



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **7/11/2023**

35 TC-007091.989.20-2 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Ilha Comprida.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Geraldino Barbosa de Oliveira Junior.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-12.

Fiscalização atual: UR-12.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	24,35%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(90%-100%)
Profissionais da educação	79,00%	(70%)
Pessoal	47,27%	(54%)
Saúde	42,58%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 90.703.425,30	
Receita Arrecadada	R\$ 107.513.643,84	
Execução orçamentária	Superávit → 8,38%	
Execução financeira	Déficit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Ilha Comprida**, relativas ao exercício de **2021**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Registro (UR/12).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Ausência de regulamentação específica;
- responsável pelo Controle Interno, embora efetivo, também exerce outro cargo em comissão, o que pode impactar na sua independência funcional;
- Emissão de relatórios superficiais e pouco efetivos; e,

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B +

- Inadequações, relativas à gestão, constatadas a partir do IEG-M, impactando na efetividade das políticas públicas e no atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A.3 FISCALIZAÇÃO ORDENADA – OUVIDORIA

- Irregularidade remanescente: não regulamentou ou instituiu o Conselho de Usuários.

B.1.1.1.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

- Ausência de estimativa de impacto sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro na abertura de créditos extraordinários.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- *Superávit* orçamentário insuficiente para reverter o resultado financeiro deficitário do exercício anterior, apresentando *déficit* de R\$ 5.467.330,14 no exercício em exame.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

B.1.5.1 PRECATÓRIOS

- Divergência entre o saldo inicial da dívida de precatórios no balancete e no mapa de precatórios.
- Não contabilização dos Mapas de Precatórios quando do seu recebimento, sendo inclusos os precatórios do orçamento de 2021 dentro do exercício e não houve a contabilização dos Mapas orçamentários de 2022;
- Inclusão de R\$ 1.697.537,82 referente aos Mapas de Precatórios de 2022 apresentados em 2021.

B.1.6.1. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- Realização de novos parcelamentos de débitos previdenciários no exercício referentes a pendências de encargos de exercícios anteriores.

B.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

- Ajuste na despesa de pessoal por contabilização incorreta de contrato de serviços médicos que se reveste de despesa de pessoal, que totalizou R\$ 3.494.389,38 no exercício.
- Após os ajustes, o limite de despesas com pessoal no 1º quadrimestre ultrapassou o previsto no art. 20, III da LRF, apresentando o percentual de 55,56%, sendo regularizado até o 3º quadrimestre.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.1.10.2 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DESIGNADOS EM COMISSÃO

- Em reincidência - de 2015 a 2020, permanência dos cargos de Contador e Tesoureiro ocupados por servidores de outras áreas, em comissão.

B.1.10.3 PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DE FORMA RECORRENTE

- Em reincidência – 2018 a 2020, alto valor despendido com hora extra no Município;
- Em reincidência – 2020, pagamentos excessivos de hora extra a determinados servidores, indo de encontro ao Estatuto do Município;
- Frequência assinada em “horário britânico”, gerando falta de fidedignidade da informação;
- Pagamento de horas extras de forma habitual, apresentando preenchimento manual de jornada, sem registrar as anotações dos saldos/cálculos de horas extras mensal, bem como justificativas genéricas;
- Pagamento de horas extras a servidores contratados de forma temporária.

B.1.10.4. CARGOS EM COMISSÃO SEM ESCOLARIDADE ADEQUADA

- Existência de Cargos em Comissão sem exigência de escolaridade adequada.

B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Ausência de lei municipal fixando o subsídio dos agentes políticos do Executivo para o quadriênio 2021-2024.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

- Inadequações relativas à gestão constatadas a partir do IEG-M, impactando na efetividade das políticas públicas e no atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

B.3.2. DÍVIDA ATIVA

- Em reincidência, divergência entre o valor informado ao Sistema Audesp e aqueles informados pela Origem, quanto aos “Recebimentos” e “Inscrição”;
- Montante arrecadado (1,40% do saldo inicial) muito inferior ao montante cancelado e às novas dívidas inscritas no exercício;
- Aumento de 12,46% no registro de cancelamentos de inscrição realizados no exercício;
- Contabilização de um ativo “fictício” ao inscrever débitos de imóveis localizados em áreas sem infraestrutura; e,
- 97,60% do saldo da dívida ativa está provisionado como não recebível.

B.3.3 BENS PATRIMONIAIS

- Levantamento de bens não realizado, sendo o último feito em 2018;
- Prefeitura não deixa transparente a carga dos bens sob responsabilidade de cada Setor; e,
- Bens móveis distribuídos às escolas sem o respectivo registro patrimonial pela Prefeitura.

B.3.4 ADIANTAMENTOS

- Falhas nas prestações de contas de adiantamentos; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Adiantamentos com despesas sem legitimidade e legalidade, com proposta de devolução de valores.

B.3.5. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Quebra na Ordem Cronológica de Pagamentos.

B.3.6 EMPENHOS DE REPASSES AO TERCEIRO SETOR

- Falhas na escrituração contábil dos empenhos relacionados ao Terceiro Setor.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Aplicação de recursos próprios em ensino abaixo do mínimo constitucional, a despeito de ter sido alertado nove vezes por esta Corte de Contas.

C.1.1 APLICAÇÃO NO FUNDEB

- As despesas do FUNDEB não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, sendo verificados transferências para outras contas correntes.

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Ausência de profissional do Serviço Social na rede pública escolar (Lei nº 13.935/2019).

C.2. IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE C+

- Queda na faixa de resultado do i-Educ, tendo obtido o segundo menor índice dentre os cinco possíveis; e,
- Desacertos que merecem atenção por parte da Administração Municipal.

C.3. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DAS UNIDADES DE ENSINO

- Unidades escolares com desconformidades e irregularidades nos prédios e nos equipamentos, bem como itens da merenda vencidos, alimentos estragados, ausência de AVCB, dentre outras ocorrências.

C.4.1 FISCALIZAÇÃO ORDENADA – UNIDADES ESCOLARES

- Permanência de irregularidades remanescentes e constatação de novas desde a última inspeção.

C.4.2 CONTRATO SOB ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO

- Irregularidades anotadas na contratação e execução dos serviços de transporte escolar no município.

C.4.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL NA EDUCAÇÃO

- Improriedade nos aspectos de Insumos, Processos e Resultados da política pública educacional do Município;
- Não atingimento das metas projetadas no IDEB de 2021 pela rede de ensino municipal.
- Não atingimento dos resultados estabelecidos por indicador próprio de ensino-PAREM; e,
- Queda relevante no desempenho quando comparado aos resultados anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

- Em que pese o cumprimento da aplicação mínima constitucional, há relevantes fragilidades nos processos da política pública de Saúde entregue à população, com unidades de saúde necessitando de investimentos, falta de medicamentos, falta de equipamentos, irregularidade em contratos e em pagamento de plantões, equipamentos encaixotados sem uso.

D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

- Houve demanda reprimida de leitos de enfermaria UTI.

D.1.1.2 MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

- Não foi elaborado Plano Municipal de Enfrentamento à COVID19;
- Desrespeito aos Comunicados AUDESP nº 28/2020 e SDG nº 18/2020 (não utilização do código de aplicação 312 e transparência dos atos);
- Não realização de Plano Municipal de Vacinação; e,
- Ausência de estimativa de impacto sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro na abertura de créditos extraordinários.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE B

- Inadequações relativas à gestão constatadas a partir do IEG-M, impactando na efetividade das políticas públicas e no atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

D.3 FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DAS UNIDADES DE SAÚDE

- Unidades de saúde com desconformidades e irregularidades nos prédios e nos equipamentos, bem como nos atendimentos a pacientes, dispensação de medicamentos e no controle de frequência de enfermeiros e médicos.
- Plantões médicos terceirizados, sem a evidenciação da efetiva realização, por ausência de registro de atendimento a pacientes nas fichas verificadas na unidade (análise em processos específicos TC-19432.989.22 e TC-19475.989.22).

E.1. IEG-M – I-AMB – ÍNDICE C

- apuradas ocorrências que impactaram no índice.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE C+

- apuradas ocorrências que impactaram no índice.

F.1.1 - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- Diversas irregularidades constatadas em vias públicas do município; e,
- Desconformidades na estrutura interna e externa do Prédio da Prefeitura, com relevante quantidade de salas com pontos de infiltração, rachaduras, mofo e bolor, além de problemas elétricos e estruturais, inclusive com possível comprometimento de pilares e vigas de sustentação.

G.1.1. A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- As atas das licitações não estão disponibilizadas no portal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Deficiências relacionadas à transparência.

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

- Despesas destinadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 contabilizadas em código de aplicação diverso do 312, não divulgação das despesas em campo específico e não atualização em tempo real, indo de encontro aos Comunicados SDG nº 18/2020 e Audep nº 28/2020.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA Audep

- Divergências entre os dados informados pela Origem e os apurados no Sistema Audep em relação a Dívida de Longo Prazo, Precatórios, Dívida Ativa e Empenhos de Repasses ao Terceiro Setor.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – ÍNDICE A

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Perspectiva de não atingimento de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS.

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Procedência em denúncia sobre irregularidade em contratação de Rádio Comunitária Local.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Entrega intempestiva de documentos via Sistema Audep;
- Descumprimento de recomendações/determinações de exercícios anteriores.

A Prefeitura Municipal, representada pelo responsável, juntou aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão e procurando justificar os apontamentos.

O **Setor de Cálculos**, manifestando-se sobre o Ensino, reconheceu a insuficiente aplicação de 24,35% das receitas resultantes de impostos, porém, observou que a impropriedade poderia ser relevada em virtude da EC nº 119/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As **Assessorias Técnicas de Economia e Jurídica** manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável** não observando impropriedades relevantes.

A **Chefia de ATJ** endossou os pareceres de sua assessoria, sem prejuízo de recomendação para que o Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, pelos seguintes motivos, em síntese:

- constatação de diversas irregularidades no sistema de controle interno;
- superávit orçamentário do exercício em exame insuficiente para reverter o déficit financeiro proveniente do exercício anterior, acarretando a insuficiência de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro;
- falta de fidedignidade nos dados informados ao Sistema AUDESP;
- funções de Contador e Tesoureiro desempenhadas por servidores de outras áreas exercendo cargos em comissão;
- pagamento de horas extras de forma habitual e excessiva;
- baixa efetividade na cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa e falta de fidedignidade na contabilização de parte desses créditos, bem como outras impropriedades;
- regressão do indicador i-Educ da nota “B+” para “C+” (em fase de adequação);
- constatação de diversas irregularidades na infraestrutura de unidades de ensino municipais;
- não atingimento das metas projetadas no IDEB de 2021 pela rede de ensino municipal;
- terceirização de plantões médicos, sem a evidenciação da sua efetiva realização; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

– irregularidades na divulgação de informações no sítio eletrônico da Prefeitura, em afronta ao princípio constitucional da publicidade e à Lei de Acesso à Informação.

Para as demais falhas, opinou pela expedição de recomendações.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Ilha Comprida	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	4,9	5,2	5,6	6,7	6,8	6,8	6,0	5,4	5,7	6,0	6,2	6,5	6,7	6,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2020	2021	2020	2021
Ilha Comprida	2.341	2.367	R\$ 21.234.669,77	R\$ 23.692.499,51
Região Administrativa de Registro	31.026	30.543	R\$ 260.401.777,38	R\$ 333.118.542,31
<<644 municípios>>	3.197.415	3.200.596	R\$ 33.042.679.669,64	R\$ 38.562.471.332,09

	Gasto anual por aluno	
	2020	2021
Ilha Comprida	R\$ 9.070,77	R\$ 10.009,51
Região Administrativa de Registro	R\$ 8.393,02	R\$ 10.906,54
<<644 municípios>>	R\$ 10.334,19	R\$ 12.048,53

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2020	2021	2020	2021
Ilha Comprida	11.362	11.552	R\$ 25.539.210,82	R\$ 24.962.007,47
Região Administrativa de Registro	280.727	281.151	R\$ 293.027.211,43	R\$ 309.144.543,37
<<644 municípios>>	33.964.101	34.252.760	R\$ 35.900.787.791,18	R\$ 39.470.902.906,41

	Gasto anual por habitante	
	2020	2021
Ilha Comprida	R\$ 2.247,77	R\$ 2.160,84
Região Administrativa de Registro	R\$ 1.043,82	R\$ 1.099,57
<<644 municípios>>	R\$ 1.057,02	R\$ 1.152,34

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B	C+	C	B+
2015	B	B+	B+	C	C+	C	C	C+
2016	B	B+	C+	B	C	C+	B+	B
2017	C+	B	C+	C	C	C	B	C
2018	C+	B	C	B	B	C	C	C
2019	B	B	B	B	C	C	B	B+
2020	C+	B+	B	B	C	C	C	A
2021	B	C+	B	B+	B	C	C+	A

Contas anteriores:

2020	TC 003108/989/20	desfavorável ¹ ;
2019	TC 004760/989/19	desfavorável ² ;
2018	TC 004419/989/18	desfavorável ³ .

É o relatório.

rfl

¹ Despesas com pessoal e desequilíbrio fiscal.

² Despesas com pessoal, encargos e precatórios.

³ Despesas com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-007091.989.20-3

Em que pese a existência de apontamentos que ensejam ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

No que se refere aos aspectos contábeis, não vislumbro a existência de sério desequilíbrio fiscal com potencial de comprometer as Contas. O *superávit* orçamentário de R\$ 9.008.342,00 (8,38%), se não reverteu integralmente o *déficit* financeiro advindo do exercício anterior, contribuiu para sua substancial redução em 67%, perfazendo R\$ 5.467.330,14. Aliás, esse resultado representa apenas 18 dias de arrecadação, considerando-se a RCL de R\$ 105.065.601,52.

Outros aspectos que corroboram o entendimento de ausência de desequilíbrio são o índice de liquidez positivo, de 1,35, a redução de 11,62% da dívida de curto prazo e estabilidade da dívida fundada (elevação de apenas 2,20%).

Todavia, depreende-se da apreciação dos resultados contábeis que a melhora nos indicadores se deu, em grande parte, pelo expressivo excesso de arrecadação, e não em função de contenção de despesas. Por essa razão, prudente recomendar ao gestor que continue envidando esforços para reduzir o déficit financeiro e evite o descompasso entre receitas e despesas, promovendo o contingenciamento de gastos, atendendo-se os preceitos da LRF, em especial o § 1º do artigo 1º.

Quanto à aplicação de recursos no Ensino, a instrução processual revelou que a Administração investiu na sua manutenção e desenvolvimento o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

equivalente a **24,35%** da receita oriunda de impostos e transferências, não cumprindo, desse modo, o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Todavia, a matéria pode ser relevada em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, que ensejou a aprovação da EC 119/2022 - que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do DF, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do *caput* do artigo 212 da CF/88. Referida alteração considerou as dificuldades encontradas pelos gestores para realização dos investimentos mínimos constitucionais, tendo em vista a suspensão do ensino presencial durante a pandemia, reduzindo o montante geralmente despendido nas Unidades de Ensino.

Oportuno ressaltar que, em observância às disposições da citada Emenda, existe a determinação de que cabe aos Municípios o dever de compensar no ano de 2023 aquilo que não tenha sido aplicado para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino nos anos de 2020 e 2021. No caso em exame, o saldo a aplicar atingiu a monta de R\$ 330.246,21⁴.

Deve, portanto, a Autoridade Responsável realizar a devida compensação em 2023, atualizando-se o valor com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado nos anos de 2021 e 2022.

Da receita proveniente do FUNDEB, **79,00%** foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica, em cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

⁴ Total de Receita de impostos R\$ 50.726.236,63. Aplicação obrigatória (25%) = R\$ 12.681.559,15. Montante aplicado: R\$ 12.351.312,94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto à aplicação da totalidade dos recursos oriundos do Fundeb, houve a utilização integral (**100%**) do FUNDEB recebido, atendendo ao artigo 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020.

Oportuno **ressalvar**, contudo, a necessidade de melhorias qualitativas, pois apesar do volume de recursos investidos, os apontamentos revelaram a necessidade de aprimoramento na qualidade da prestação dos serviços em razão das deficiências nos aspectos relacionados à composição do IEGM, que atingiu o nível C+ (em fase de adequação). Em destaque, problemas de infraestrutura nas escolas e não atingimento das metas do IDEB para os anos iniciais da Educação Básica.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, a Administração aplicou o correspondente a **42,58%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Nessa seara, também, recomendo contínuo aprimoramento dos aspectos relacionados à composição do IEG-M Saúde (nível B - efetivo), bem como maior atenção aos problemas estruturais das unidades de saúde.

No que tange às **despesas com pessoal e reflexos**, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**47,27%**).

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Já em relação aos precatórios, restou atestado o pagamento integral do devido no exercício, tendo sido depositados R\$ 1.437.904,66. Contudo, as impropriedades relacionadas ao gerenciamento do setor são passíveis de recomendações.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos, bem como cumpridos os acordos de parcelamento de exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No que tange ao setor de recursos humanos, em especial a permanência dos cargos de Contador e Tesoureiro ocupados por servidores de outras áreas, em comissão, a defesa informou que já foi realizado um concurso público, razão pela qual determino que as próximas fiscalizações acompanhem o deslinde da matéria.

E, acatando as justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante do exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2021**, da Prefeitura Municipal de **Ilha Comprida**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça **ofício** ao Executivo, via sistema eletrônico, com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- aperfeiçoe os relatórios elaborados pelo Setor de Controle Interno e elimine falhas que impeçam seu regular funcionamento, observando ao art. 74 da Constituição Federal e ao disposto no Comunicado SDG nº 35/15;
- sane as irregularidades observadas quando da fiscalização ordenada;
- aprimore a atividade administrativa nas áreas avaliadas na composição do IEGM;
- corrija todas as irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada – Ouvidorias e Unidades Escolares;
- garanta a fidedignidade de seus registros contábeis e das informações transmitidas ao Sistema AUDESP, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964) e observando o Comunicado SDG nº 34/2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- atenda à exigência de profissional do Serviço Social na rede pública escolar (Lei nº 13.935/2019);
- observe a determinação de movimentação dos recursos do Fundeb em conta específica;
- limite a contratação de horas extras a situações excepcionais e devidamente documentadas;
- aprimore a capacidade arrecadatória relacionada à dívida ativa, bem como a fidedignidade dos registros;
- promova adequações na prestação de contas das despesas sob o regime de adiantamentos, de modo a aprimorar a transparência e a demonstração do interesse público envolvido;
- aprimore a execução de políticas públicas de infraestrutura;
- observe as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal; e
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

E, por fim, arquivem-se definitivamente os eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.